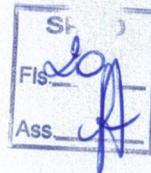




**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 100/ 2020/ CTAP

Referente ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 400/ 2020 que “Determina a convocação imediata do excedente de concursos públicos, da área de segurança pública, para o serviço ativo no estado de Mato Grosso, em decorrência da Pandemia do COVID-19, e dá outras providências”.

Autor do PL nº 400/ 2020 e Substitutivo Integral nº 2: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avallone*

### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 400/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/06/2020. Após, foi aposto o Substitutivo Integral nº 1, de autoria do Deputado Delegado Claudinei em 06/05/2020. Posteriormente, foi aposto a emenda nº 1 de autoria do Deputado Valdir Barranco em 09/05/2020. Na mesma data, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Posteriormente, o mesmo foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 11/05/2020. Após, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão em 19/05/2020. Em seguida, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Dep. Valdir Barranco. Após, foi remetido a esta Comissão em 20/05/2020 para emitir Parecer. Em reunião da CTAP, realizada em 26/05/2020 foi deliberado o seguinte: Parecer: Contrário ao projeto O Deputado Elizeu Nascimento, cuja decisão manifestou voto contra o relator, acata o parecer à emenda nº 1 e contrário a emenda nº 2. Após, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 2 pelo Dep. Valdir Barranco em 17/06/2020. Na mesma data, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 400/ 2020, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

O autor assim o justifica:

**“Diante de tempos difíceis, em que a Pandemia do COVID 19 ocupa grau prioritário no mundo, é chegado o momento em que toda ajuda se faz necessária. A convocação imediata dos aprovados e do excedente incluídos em cadastro de reserva até o limite de cargos vagos e livres dos concursados, da área de segurança, indubitavelmente, atenderá a demanda por ajuda humana especializada. Valorizar quem ainda não foi convocado e precisa servir ao**



próximo é um dos objetivos desse Projeto de Lei. Os servidores de segurança pública desempenham atividades de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação, custódia, vigilância, guarda, escolta e execução das ações e serviços nas unidades que compõem o sistema de segurança pública no estado de Mato Grosso, integrante da secretaria de estado de segurança pública. Outrossim, a carência por pessoal especializado pode ser suprida pelo trabalho desses profissionais e vidas podem ser salvas. Diante do exposto, rogo aos meus pares que aprovem esse Projeto de Lei que tanto auxiliará o nosso Estado”.

O Projeto de Lei em tela é composto por quatro artigos, conforme descritos abaixo.

**Art. 1º** Determina ao Poder Executivo, a convocação imediata dos aprovados e do excedente incluídos em cadastro de reserva até o limite de cargos vagos e livres dos concursados, da área de segurança, para serviço ativo no Estado de Mato Grosso, em decorrência da pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** Entende-se por áreas da segurança os órgãos:

- I - Polícia Judiciária Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Penal;
- IV - Agente de Segurança do Socioeducativo;
- V - Agente Prisional;
- VI - Polícia Oficial e Identificação Técnica e Corpo de Bombeiros;
- VII - Corpo de Bombeiros Militar;
- VIII - Departamento de Transito – DETRAN.

**Art. 3º** A publicação da lista de nomes de convocação deve ser divulgada em diário oficial em prazo hábil, seguindo as diretrizes da Lei Eleitoral 9.504 de 1997.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-



grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Conforme relatório inicial, o Deputado Valdir Barranco pretende obrigar o Poder Executivo, a convocação imediata dos aprovados e do excedente incluídos em cadastro de reserva até o limite de cargos vagos e livres dos concursados, da área de segurança, para serviço ativo no Estado de Mato Grosso, em decorrência da pandemia da Covid-19, nos termos do art. 1º.

A iniciativa é formada por quatro artigos. O art. 1º, já citado corresponde ao objetivo da propositura. O art. 2º busca classificar os órgãos de segurança, conforme os incisos nº I ao VIII, ou seja, I - Polícia Judiciária Civil; II - Polícia Militar; III - Polícia Penal; IV - Agente de Segurança do Socioeducativo; V - Agente Prisional; VI - Polícia Oficial e Identificação Técnica e Corpo de Bombeiros; VII - Corpo de Bombeiros Militar; VIII - Departamento de Transito – DETRAN.

O art. 3º prevê a publicação da lista de nomes de convocação deve ser divulgada em diário oficial em prazo hábil, seguindo as diretrizes da Lei Eleitoral 9.504 de 1997. Por sua vez, o art. 4º contém cláusula de vigência.

Nesse sentido, a atual situação de calamidade pública provocada pela pandemia do COVID-19/ novo coronavírus, tem provocado efeitos socioeconômicos imprevisíveis, notadamente o elevado nível de desemprego em Mato Grosso, o fechamento de empresas, a queda na arrecadação fiscal do Estado, aumento de despesas extraordinárias na área da saúde pública, dentre outros efeitos.

Dessa forma, o Deputado Valdir Barranco busca obrigar o Poder Executivo a convocação imediata dos aprovados e do excedente incluídos em cadastro de reserva até o limite de cargos vagos e livres dos concursados, da área de segurança, para serviço ativo no Estado de Mato Grosso.



Nesse sentido, o autor pretende criar novas vagas de empregos no setor público, através da nomeação e posse de candidatos aprovados e classificados em cadastros de reserva em concursos públicos nas áreas da segurança pública do Estado de Mato Grosso. Conseqüentemente, a iniciativa procura efetivar o provimento de cargos para servidores de carreira no serviço público.

Nesse sentido, embora tal Projeto de Lei não esteja na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), sobressai da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário, notadamente com despesas de pessoal.

Dessa forma, é inegável que tal medida terá como repercussão, o aumento das despesas com pessoal (policiais civis, militares, agentes, técnicos administrativos) ao governo estadual, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (SESP/MT). Mas, o autor não fez qualquer menção ao montante de recursos financeiros que poderão ser dispendidos mediante execução da pretensa Lei.

Na esteira de análise, a geração de despesas pretendida remete à despesas obrigatórias de caráter continuado, cuja despesa ultrapassa a dois exercícios financeiros, consoante o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo atendimento, requer o cumprimento de exigências, notadamente, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da proposta, senão vejamos:

#### **“Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

**§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição .

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.

Dessa forma, conforme demonstrado acima, o Projeto de Lei em tela não atende dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesas de caráter continuado, cuja constatação remete à falta de conveniência da iniciativa.

No contexto da legalidade dos atos administrativos, a aprovação ou a classificação de candidatos em Concurso Público não garante a nomeação e posse, pois tal medida administrativa normalmente, considera aspectos relevantes dos atos administrativos, notadamente, a oportunidade, conveniência e interesse público. No caso dos candidatos classificados, a oportunidade remete à existência de vagas disponíveis além do número de candidatos aprovados que poderão ser nomeados e empossados, bem como ocorrerá somente a nomeação e posse de todos os aprovados, salvo exceções. Quanto ao provimento de vaga, deve ser considerada a conveniência do Poder Público, remete por exemplo, a disponibilidade orçamentária e financeira para constituição dos quadros de carreira, bem como a não vedação legal imposta a realização de tal ato administrativo.

Como exemplo, podemos citar um trecho do Edital nº. 01/2017 de 03 de julho de 2017, do Concurso da então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT), item nº 15 e seguintes que assim dispõe sobre os critérios de nomeação, posse e lotação dos candidatos aprovados e classificados:

### “15. DA NOMEAÇÃO, POSSE E LOTAÇÃO

15.1. A classificação final no Concurso Público não assegura ao candidato o direito de ingresso automático no cargo, apenas a expectativa de nomeação segundo a rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada ao interesse, às necessidades e possibilidade financeira do órgão.

15.2. Os candidatos classificados, excedentes às vagas atualmente existentes, nos termos do item 12.3, serão mantidos em cadastro de reserva durante o prazo de validade do Concurso Público e poderão ser convocados em função da disponibilidade de vagas futuras, ficando sob sua responsabilidade o acompanhamento das nomeações no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, ocorridas durante o prazo de validade do Concurso Público.

15.3. Em função das necessidades de preenchimento de vagas, não havendo mais candidato classificado por cargo/perfil/município e tendo sido nomeados TODOS os aprovados em todos os municípios, a Administração poderá nomear candidato para aquele Município pela classificação por cargo/perfil/polo, obedecida rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos.

15.3.1. Antes da nomeação do candidato pela classificação por cargo/perfil/polo haverá uma convocação por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e disponibilizado no site da SEDUC/MT.

15.3.1.1. A convocação pela classificação por cargo/perfil/polo poderá ocorrer apenas 01 (uma) vez por candidato, por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e mediante assinatura do Termo de Aceitação ou Termo de Renúncia (...).”



Dessa forma, consoante os ditames do Edital nº 01/2017 regulamentado pela SEDUC/MT, no seu item nº 15 e seguintes, apenas vem ratificar o que foi dito anteriormente, ou seja, a aprovação e/ ou classificação não assegura ao candidato o direito de ingresso automático no cargo, mas apenas enseja a expectativa de nomeação segundo a rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada ao interesse, às necessidades e possibilidade financeira do órgão. Sendo que, os candidatos classificados farão parte do cadastro de reserva, cuja nomeação e posse depende exclusivamente da oportunidade e conveniência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (SESP/MT).

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do Demonstrativo de Pessoal (Consolidado), referente ao 1º quadrimestre de 2020, as despesas com pessoal extrapolaram o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida de despesas com pessoal, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o montante de despesas com pessoal de Mato Grosso atingiu o valor de R\$ 10,90 bilhões, sendo o limite máximo: R\$ 10,83 bilhões.

Por oportuno, o montante das despesas com pessoal que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo, ou seja, remete ao valor de R\$ 10,29 bilhões, conforme o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2020, sendo que o governo estadual extrapolou em R\$ 608,15 milhões, aproximadamente, o limite prudencial de despesas com pessoal e R\$66,24 milhões o limite máximo.

Destarte, O parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre as despesas totais com pessoal, estabelece o seguinte: quando a despesa total com pessoal exceder em 95% do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, é vedado ao Estado: a concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais, *in verbis*:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Portanto, em virtude da extrapolação das despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive o limite máximo, consoante o art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedado o **provimento de cargos públicos**, inclusive, **a requerida nos termos da propositura em tela**.

Ademais, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 81/ 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no Estado de Mato Grosso por cinco anos, ratifica o entendimento anterior, bem como acrescentou dentre outros dispositivos, o art. 56 que proíbe a criação de cargos, emprego ou função pública que implique em aumento de despesas, criação de despesa de caráter continuado com prazo superior a dois exercícios financeiros, bem como a nomeação de servidores quando houver comprometimento superior a 90% do limite prudencial de despesas com pessoal, senão vejamos:

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; e

(...)

§ 1º As vedações previstas nos incisos I a VII do *caput* não serão aplicadas quando houver o atendimento das seguintes condições:

I - comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal abaixo de 90% (noventa por cento) do respectivo limite estabelecido na alínea “c” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - disponibilidade de caixa sem vinculação em valor superior ao registrado como Restos a Pagar.

§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas, mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º As vedações previstas neste artigo também poderão ser revistas na mesma oportunidade a que alude o § 1º do art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º As vedações previstas nos incisos II a IV deste artigo não serão aplicadas nos casos de admissão ou contratação de pessoal decorrente de concursos públicos realizados e homologados até a data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal, o Governador do Estado poderá promover realinhamento salarial das carreiras da Saúde, da Segurança, administrativas, de desenvolvimento econômico e social, dos profissionais da área meio do Poder Executivo de Mato Grosso, do Departamento Estadual de



**Trânsito de Mato Grosso - DETRAN, da Administração Penitenciária e do Sistema Socioeducativo, desde que atendido o disposto no § 1º deste artigo.”**

Nesse contexto, a atual situação de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19/ novo coronavírus tem representado um enorme desafio ao governo estadual, notadamente com grave perda de receitas públicas estaduais, e em contrapartida, a acentuada queda na arrecadação tributária do Estado de Mato Grosso, inclusive, aumento das despesas na área da saúde, sendo razoável admitir-se a ausência de oportunidade da iniciativa.

Além do mais, a iniciativa demonstra flagrante vício de iniciativa, pois conforme requerido nos autos, é razoável admitir-se a invasão de competência, autonomia administrativa, orçamentária e financeira conferida constitucionalmente ao Poder Executivo Estadual, consoante o art. 66, incisos V e XI, da Constituição Estadual, senão vejamos:

**“art. 66 compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da Lei;**

(...)

**XI – prover cargos públicos estaduais, na forma da Lei.**

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 400/2020, nos **termos do Substitutivo Integral nº 2**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 400/ 2020 - Parecer nº 100/2020	
Reunião da Comissão em	<u>18 / 06 / 2020</u>
Presidente (a):	<u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a):	<u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 400/2020, nos **termos do Substitutivo Integral nº 2**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública

SPMD  
Fls. 99  
Ass. A

### FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	18 de junho de 2020 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL nº 400/2020
Autor:	Dep. Valdir Barranco

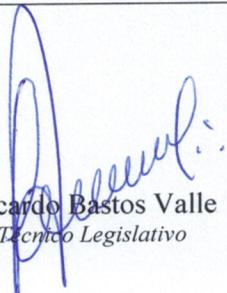
### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<u>X</u>			
Dep . Sebastião Rezende Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Romoaldo Júnior	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Dr. João				
Dep . Faissal				
Dep . Delegado Claudinei				
<b>SOMA TOTAL</b>	<u>03</u>	<u>00</u>		<u>02</u>

- O Deputado Carlos Avallone e Deputado Romoaldo Júnior estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Valmir Moretto participava por meio de videoconferência

#### RESULTADO FINAL:

O Deputado Romoaldo Júnior e o Deputado Valmir Moretto manifestou seu voto **FAVORÁVEL** ao parecer do relator Deputado Carlos Avallone, estando assim, **REJEITADO** o Projeto de Lei nº 400/ 2020, nos termos do Substitutivo Integral nº 2, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

  
Ricardo Bastos Valle  
Técnico Legislativo